



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI N.º 2.956/2007**

*“Cria o Fórum População de Rua e dispõe sobre política pública para a população de rua no município de Várzea Grande.”*

**EDIL MOREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica criado o Fórum População de Rua, responsável pelo acompanhamento à população de rua.

**§1.º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por população de rua o segmento da população de baixa renda em idade adulta, incluindo criança e adolescente acompanhados das respectivas famílias, que, por contingência temporária ou permanente, pernoita em logradouro público.

**§2.º** O Fórum referido no *caput* terá caráter:

I – permanente e consultivo, quanto à elaboração de política pública voltada para a população de rua;

II – deliberativo, quanto às decisões para seu funcionamento.

**§3.º** O Fórum População de Rua será paritário e composto por representantes:

I – de órgãos governamentais;

II – de entidades e associações não-governamentais;

1  
M.D.

III – da população de rua.

**Art. 2.º** O Executivo garantirá infra-estrutura para o bom funcionamento do Fórum População de Rua.

**Art. 3.º** Os membros do Fórum População de Rua serão empossados pelo Prefeito e iniciarão sua atividade imediatamente após a publicação desta Lei.

**Art. 4.º** O Executivo fica obrigado a manter serviço e programa de atenção à população de rua, a fim de garantir a esse segmento social direitos individuais e coletivos, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**§1.º** Para fins do atendimento de que trata o *caput* é obrigatória a instalação e manutenção, com padrão de qualidade definidos pelo Fórum, de uma rede de serviços e de programas de caráter promocional, em regime permanente.

**§2.º** O serviço e o programa de que trata o *caput* terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

**Art. 5.º** O serviço e o programa referidos nesta Lei serão operados por meio de rede municipal ou por convênio de prestação de serviços com entidade e organização não-governamental – ONG.

**§1.º** O convênio entre a associação civil sem fim lucrativo e a rede governamental visa à complementaridade na prestação de serviço à população e ao caráter público do atendimento.

**§2.º** O funcionamento do serviço e do programa de que trata o *caput* implica múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e a

associação civil sem fim lucrativo, para possibilitar o uso de área, equipamento, instalação, serviço e pessoal em forma complementar e efetivar a política de atenção à população de rua.

§ 3.º Na impossibilidade da oferta de serviço ou do programa disposto no *caput* pelo Município ou por entidade conveniada, o Executivo poderá firmar contrato com terceiro que os ofereça, nesta ordem.

Art. 6.º O atendimento à população de rua observará os seguintes princípios:

- I – o respeito e a garantia de dignidade de todo ser humano;
- II – o direito da pessoa a espaço de referência e localização no Município, para garantir um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III – a garantia da supressão de ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV – a não discriminação de qualquer natureza, no acesso a bem ou a serviço público, principalmente os referentes à saúde, de acordo com o disposto no art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- V – a subordinação da dinâmica do serviço à entidade cultural, individual, familiar e coletiva;
- VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia e sua convivência comunitária;
- VII – a garantia de participação da população de rua na formulação e gestão de políticas públicas e no atendimento à população de rua;
- VIII – a garantia da capacitação e do treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

**Art. 7.º** A política de atendimento à população de rua compreende a implementação e a manutenção, pelo Município dos seguintes serviços e programas, com os respectivos padrões de qualidade:

- I – **abrigo emergencial**, com provisão de instalações preparadas com recurso humano e material necessários para acolhida e alojamento da população de rua, em períodos com condições climáticas adversas, e fornecimento de condições de higiene pessoal, alimentação, guarda de volume e serviços de referência no município;
- II – **albergue**, com provisão de instalações preparadas com recurso humano e material necessários para acolhida e pernoite de pessoas que deles necessitarem, em caráter permanente, e fornecimento de condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volume, serviços de documentação e referência;
- III – **centro de referência**, com oferta de espaço preparado com recurso humano e material para promover convivência, socialização e organização grupal, atividade ocupacional, educacional, cultural e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, guarda de volumes e encaminhamento a serviços de documentação;
- IV – **restaurante popular**, com provisão de instalações localizadas em áreas centrais para oferta de alimentos a baixo custo;
- V – **moradia temporária**, com provisão de instalações próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por homem, mulher e família de moradores de rua em processo de reinserção social;
- VI – **pensão e hotel privados**, para acolhida a pessoas durante o período máximo de 30 (trinta) dias por atendimento, contratados pelo município;
- VII – **vaga em abrigo e casa de recuperação**, com oferta de vaga em serviço próprio ou conveniado que atenda morador de rua em situação de abandono e em tratamento de saúde, portador de moléstia infecto-

contagiosa, inclusive portador de HIV, idoso, portador de sofrimento mental e portador de deficiência;

VIII – **solução habitacional definitiva**, com oferta de alternativa habitacional que atenda pessoa com processo de reinserção social, de acordo com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação;

IX – **oficina, cooperativa de trabalho e comunidade produtiva**, com provisão de instalações preparadas com equipamento, recurso humano e material para resgate da cidadania por meio de direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, além da formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X – **abordagem de rua**, com recurso humano capacitado na área de Ciências Humanas, com metodologia própria para o trabalho com a população de rua e responsável pela abordagem, encaminhamento e acompanhamento.

§1.º O Executivo, por meio de seu órgão competente, manterá um sistema de supervisão trimestral dos equipamentos constantes deste artigo, de acordo com os critérios de qualidade estabelecidos, na forma de laudos a serem publicados em um jornal de publicação diária no município.

§2.º Será publicado semestralmente, relatório social apresentando a quantidade, a composição, as características e o custo do atendimento disposto no *caput*.

§3.º A implementação e a manutenção dos serviços e dos programas discriminados nos incisos do *caput* deste artigo serão feitos em conformidade com o disposto no art. 5.º, §3.º desta Lei.

**Art. 8.º** O orçamento municipal manterá atividade específica, com dotação orçamentária própria para garantir a execução da política de atendimento à população de rua.

**Art. 9.º** O Executivo realizará pesquisa junto à população de rua sempre que houver necessidade, de modo a comparar as vagas ofertadas face à necessidade e à qualidade dos serviços prestados.

**Art. 10** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Várzea Grande, Palácio Benedito Gomes, 30 de outubro de 2007.

  
**Edil Moreira da Costa**  
Presidente